

Acórdão: 18.169/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119108-01  
Impugnante: Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda  
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Marques Macedo  
PTA/AI: 01.000153277-85  
Inscr. Estadual: 016741411.00-50  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL –**  
Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada, nos termos do artigo 42, § 1º do RICMS/96 e artigo 43, § 1º do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.**  
Constatação de falta de registro na repartição fiscal dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada nos termos do artigo 16, inciso II da Lei 6763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - constatou-se que a Autuada, no período de 01/01/2001 a 31/07/2005, deixou de apurar e recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas a uso e consumo próprio, pelo que se exigiu ICMS e multa de revalidação;

2 - constatou-se, também, que a Autuada deixou de encadernar e autenticar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por processamento eletrônico de dados - PED, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, totalizando seis livros, pelo que se exigiu Multa Isolada capitulada no inc. II, art. 54 da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 692/694, alegando:

1 - quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquota:

- que o Fisco incluiu notas fiscais de prestação de serviços e, também, notas fiscais de compras com ICMS gravado por substituição tributária;

- que não há nenhuma nota fiscal emitida em Minas Gerais, que todas foram emitidas no Estado de São Paulo e que os fatos geradores ocorreram naquele Estado onde está localizada sua matriz e onde foram efetuadas as prestações, local onde executa a manutenção de seus veículos, não cabendo a exigência fiscal, haja vista o Estado de Minas Gerais adotar o mesmo procedimento daquele Estado conforme o §5º, art. 42 do RICMS/02.

2 - quanto à falta de registro dos livros:

- que a ação fiscal se iniciou com a lavratura do TIAF em 08/06/06 com a exigência dos livros fiscais;

- que argumentou com o Fisco, no ato da entrega dos livros, que estavam sem registro porque estavam em poder do mesmo por longo tempo;

- que o Fisco se comprometeu a não se ater à falta dos registros;

- que os trabalhos foram encerrados em 28/06/06 e, após a devolução dos livros, procedeu aos registros necessários, considerando, então, não haver penalidade a ser paga, por não haver extemporaneidade dos registros.

O Fisco, à vista da Impugnação, reformula o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 961/966, e se manifesta às fls. 970/975, argumentando:

1 - quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquota:

- que a exigência se refere a aquisições de partes, peças e outras mercadorias destinadas à manutenção dos veículos da Impugnante, junto a um fornecedor que não é inscrito em Minas Gerais na condição de contribuinte substituto e que são mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento;

- que a Autuada é localizada no Estado de Minas Gerais e, necessitando fazer manutenção dos veículos de sua frota, adquiriu de fornecedor habitual mercadorias destinadas à execução de tais serviços no seu estabelecimento, materializando-se o fato gerador do ICMS previsto no inc. VII, art. 1º do RICMS/02;

2 - quanto à falta de registro dos livros fiscais, que houve tempo suficiente para que a Impugnante procedesse à encadernação e à autenticação dos mesmos e que não houve a promessa de verificar apenas o conteúdo dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados livros fiscais, haja vista a vinculação da atividade de fiscalização prevista no parágrafo único, art. 142 do CTN.

A Impugnante volta a se manifestar às fls. 978/979, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 984/986.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de (1) deixar de apurar e recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas a uso e consumo próprio, no período de 01/01/2001 a 31/07/005 e (2) deixar de encadernar e autenticar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por processamento eletrônico de dados - PED, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, totalizando seis livros.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02), Auto de Infração (fls. 03/05), Relatório Fiscal (fls. 9/11), Anexos do Relatório Fiscal com intimações (fls.12/16), resumo do crédito tributário (fls. 17/18), relação das aquisições em operações interestaduais de materiais de uso e consumo do estabelecimento, por exercício (fls. 19/43) e fotocópias das notas fiscais de entradas (fls. 44/685).

#### **Item 1 – Falta de recolhimento do diferencial de alíquota.**

A Impugnante, localizada neste Estado, efetuou operações interestaduais de aquisição de mercadorias que se destinam à manutenção de sua frota de veículos, consideradas pelo Fisco como aquisições destinadas a uso e consumo de seu estabelecimento. Alegou que as operações não ocorreram neste Estado, mas nada trouxe que pudesse comprovar sua alegação.

A ação fiscal sustenta-se legalmente no RICMS/02, do qual se extrai, *in verbis*:

**Art. 1º** - O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....  
VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;  
.....

**Art. 2º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;  
.....

**Art. 42** - As alíquotas do imposto são:

.....  
§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;  
.....

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:  
.....

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;"

Desse modo, agiu corretamente o Fisco, pois as notas fiscais de aquisição, cujas fotocópias foram acostadas aos autos (fls. 44/685), informam que se tratam de operações interestaduais que destinam à Impugnante, contribuinte deste Estado, mercadorias adquiridas para a manutenção de sua frota de veículos, não mencionadas no inc. VIII do art. 66 do RICMS/02, sendo caracterizadas, portanto, como destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Da mesma forma, correto o Fisco ao reformular o crédito tributário excluindo as notas fiscais que não se referiam a materiais de uso e consumo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Item 2 – Falta de registro dos livros fiscais.

A Impugnante deixou de encadernar e autenticar, na repartição fazendária de seu domicílio fiscal, os livros de Registro de Entradas, de Registro de Saídas e de Registro de Apuração do ICMS, escriturados por processamento eletrônico de dados - PED, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, totalizando seis livros, conforme determinado pelo RICMS em seu Anexo VII, Parte 1, art. 37, *verbis*:

“ANEXO VII

PARTE 1

.....  
**Art. 37** - Os livros fiscais escriturados por PED, após encadernados, serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.”

A alegação da Impugnante de que não teve oportunidade de efetuar as encadernações e competente registro porque os livros estavam em poder do Fisco não procede, pois, conforme cópia de “Termos de Fiscalização” lavrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO acostada aos autos às fls. 696, constata-se que entre uma fiscalização e outra ocorreu lapso de tempo suficiente para cumprimento da legislação. Correta, portanto, a ação do Fisco em exigir a Multa Isolada capitulada no inc. II, art. 54 da Lei 6763/75. Contudo, como a Impugnante procedeu às encadernações e autenticou os livros em 05/07/06 (fls. 700/704), logo após o encerramento da ação fiscal; que o não cumprimento da obrigação acessória não contribuiu para obstaculizar a ação do Fisco e como não se constatou nenhuma das situações previstas no § 5º, art. 53 da Lei 6763/75, possível o acionamento do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da mesma lei para reduzir a multa isolada exigida a 30% do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 961/969. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Livio Wanderley de Oliveira.

**Sala das Sessões, 04/04/07.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**